



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.720737/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.863 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ANTONIO VICENTE DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05/09, relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor de R\$ 17.063,63, multa de ofício no valor de R\$ 12.797,72 e juros de mora calculados até 31/03/2011. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 22/03/2011.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.07) que foi apurada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regulamente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 73.675,98, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

O contribuinte impugnou o lançamento em 13/04/2011, alegando em síntese, que:

“Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:

43.776.517/0001-80 Valor da Infração: R\$ 73.675,98.

- Os rendimentos são isentos de tributação pelo imposto de renda.

- O desconto do IR foi efetuado e repassado aos cofres públicos conforme a sentença da MMa. Juíza do Trabalho Dra. Fernanda Oliva Cobra Valdívia, da 3ª Vara do Trabalho de Santos. "O Imposto de renda deverá ser deduzido do crédito do autor pelo réu no momento do efetivo pagamento, tomando-se como base de cálculo o valor total das VERBAS SALARIAIS colocadas à disposição, em compasso com a legislação tributária pertinente". Decisão esta totalmente acertada, e cumprida pela perícia judicial, uma vez que juros moratórios são reconhecidos como verbas de natureza indenizatória, que tem como finalidade a recomposição do patrimônio, ou seja, verbas ISENTAS do I.R. questão já objeto de inúmeras decisões do STJ (vide decisão STJ anexa e planilha de cálculos onde é demonstrada a efetiva base de cálculo do IRRF - Pág. 1639 do Processo nº 0663/87).

Erro ocorreu na informação prestada pela fonte pagadora na DIRF ac 2007, que deverá ser ...”

O contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 02/12.

É o relatório.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário apurado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Em 7 de agosto de 2020, foi emitido Despacho de Sobrestamento (fl. 72), suspensão de todos os procedimentos administrativos que versem sobre a incidência de Imposto

de Renda sobre juros moratórios, tendo em vista decisão proferida em face do Recurso Extraordinário 855.091/RS.

Com o trânsito em julgado dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.091/RS, opostos pela Fazenda Nacional e pelo Município de São Paulo (DJ de 14/09/2021), não mais subsiste o sobrestamento acerca da incidência de Imposto de Renda sobre verba de juros compensatórios recebidos no contexto da ação judicial (tema 808).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O ponto chave da discussão diz respeito à natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista.

No caso concreto, conforme depreende-se das Planilhas de Cálculo acostadas às e-fls. 14 e 60/65, consta a informação do recebimento de juros de mora de R\$ 74.662,85, do valor total recebido pelo contribuinte de R\$ 119.562,39.

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda, senão vejamos:

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE n.º 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se vê, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 62 retro mencionado.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, entendo que deve ser dado provimento ao pleito da contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles